



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35183.016977/2006-26  
**Recurso nº** 141.803 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-00.866  
**Sessão de** 09 de maio de 2008  
**Recorrente** CATTALINI TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 27/11/2006

**PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - FALTA DE  
PREVISÃO LEGAL.**

Não há previsão legal para que se aceite a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de títulos da Dívida Externa Brasileira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

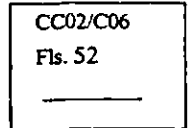
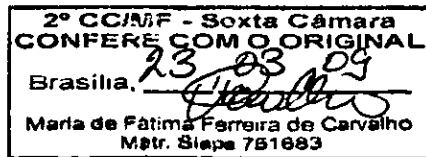
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido para que sejam compensados, sobre os valores devidos à Previdência Social e confessados em GFIP, créditos oriundos de Títulos da Dívida Pública Federal.

Em seu pedido, a recorrente alega que a sentença proferida em ação judicial que se encontra em grau de recurso perante o TRF, reconheceu o direito da empresa requerente de compensar créditos representados pelas apólices da dívida pública validadas não referida decisão com tributos federais.

Da análise do pedido, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral Federal, órgão vinculado à AGU, que se manifestou às fls. 157 a 159, esclarecendo que a ação referida pela recorrente ainda não transitou em julgado, não tendo o TRF apreciado os recursos apresentados, ressaltando que contra a sentença foi interposto Agravo de Instrumento pela Fazenda Nacional, acolhido por aquele Tribunal, e ainda não apreciado pelo STJ.

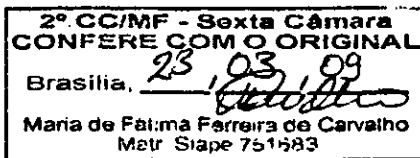
Conclui que até o momento o contribuinte não obteve qualquer provimento favorável a sua pretensão, ou decisão judicial autorizando a compensação das contribuições previdenciárias com créditos decorrentes da Dívida Pública, e informa que, conforme consulta formulada à CODIP –Coordenação de Operações da Dívida Pública do Tesouro Nacional, em ação onde foram apresentadas idênticos títulos, as referidas apólices constituíam-se em títulos da dívida externa, que seriam pagos ao portador pelo agente HSBC, em Londres na Inglaterra.

Em despacho às fls. 160 a 164, a Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba indeferiu o pedido do contribuinte sob o argumento de que não há a previsão legal para a compensação do crédito previdenciário com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública, esclarecendo que a matéria é regulada pelo art. 89 da Lei 8.212/91 e que a compensação se dá somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Inconformada com o indeferimento do pedido e cientificada, por meio do Ofício de fls. 165 a 170, de que a cobrança dos valores constantes da IP 18.461/2006, confessados e declarados em GFIP, terá prosseguimento, a recorrente apresentou recurso ao CRPS, requerendo, com fulcro no art. 151, III do CTN, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à IP 0018461/2006.

Alega, em síntese, que possui créditos oponíveis ao INSS, de natureza monetária, cuja validade foi reconhecida por decisão judicial, que autorizou a utilização de tais créditos para pagamento de quaisquer tributos, e destaca que a sentença referida declara válida as compensações dos antigos débitos previdenciários com os ativos financeiros decorrentes das noticiadas apólices.

Ressalta que, além do reconhecimento judicial, os títulos utilizados pela empresa tiveram reconhecimento expresso pelo Ministério da Fazenda, após a prolação da mencionada sentença, razão pela qual é despicienda a discussão sobre sua oponibilidade, o que faz cair por terra a equivocada alegação de prescrição.



Sustenta que, em razão do aporte de capital legal que se constitui em crédito, a empresa passou a proceder à compensação, conforme autorização do art. 368 e seguintes do novo CC, bem como art. 150 e 170 do CTN, o que foi feito mediante auto-lançamento, ficando a empresa responsável pela apuração do que é devido e do quantum do crédito, a serem postos em confronto e defende que, com a compensação, ocorreu o cumprimento da obrigação tributária, verificando-se, assim, a extinção da relação jurídica obrigacional tributária.

Transcreve Ofício do Ministério da Fazenda, no qual o Tesouro Nacional se compromete a resgatar as apólices com cujos créditos operou-se a compensação efetivada, na tentativa de demonstrar a validade do título e defende o entendimento de que é perfeitamente possível pagar débitos tributários com outro bem que não a moeda em curso legal, especialmente com as apólices utilizadas pela empresa.

Destaca que não há qualquer impedimento legal para a exclusão das dívidas fiscais por meio do instituto da compensação regulado pelo Código Civil, já que a compensação é uma só, quer seja de dívidas privadas, quer seja do indébito tributário e argumenta que não há mais necessidade, no caso, de um reconhecimento prévio, em processo administrativo, do pagamento indevido do tributo ou de sua liquidez, certeza e exigibilidade por parte da devedora, sendo que a administração fazendária não pode, em hipótese alguma, limitar, restringir, ou negar ao contribuinte o pleno direito à compensação sempre que a parte for credora da Fazenda Pública.

Defende que, havendo ação judicial em curso, até por razoabilidade e economia processuais devem-se suspender os procedimentos administrativos até deslinde final da ação proposta, sob pena de violar a unidade de jurisdição.

Em contra-razões, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve o indeferimento do pedido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

A requerente solicita que sejam compensados créditos oriundos da Dívida Pública Federal com os valores devidos à Previdência Social e confessados por meio de GFIP.

Contudo, vale esclarecer que a compensação requerida não encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário. De fato, a Lei 8.212/91, em seu art. 89, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:



*"Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*

*§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido."*

Assim, a compensação dos créditos atinentes às contribuições recolhidas indevidamente ao FGTS não se encontram nas hipóteses de compensação previstas no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

*"Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie."(grifei).*

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação.

Portanto, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E a Lei 8.212/91 não autoriza a compensação requerida. E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina. E considerando que não é facultado ao administrador público eximir-se de aplicar a lei, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido formulado pela recorrente, agiu em conformidade com os ditames legais, em obediência ao princípio da legalidade, e em observância ao contido no art. 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A recorrente alega que procedeu a compensação amparada por decisão judicial. No entanto, conforme consta dos autos, a recorrente não informou, em GFIP, as alegadas compensações com os créditos que, conforme entende, possui contra a Fazenda Pública. Mesmo após a cobrança dos valores confessados e não recolhidos, a recorrente não apresentou GFIPS retificadoras declarando as mencionadas compensações, o que demonstra que, ao contrario do que afirma, a recorrente não procedeu à compensação.



Ademais, conforme manifestação da Procuradoria/Divisão de Grandes Devedores de 19/01/2007, “não há, até a presente data, qualquer decisão judicial autorizando o requerente a proceder compensações das contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública”.

Portanto, a pretensão da recorrente restou prejudicada.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que não existe previsão legal que ampare a pretensão da recorrente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008

*Bernadete de Oliveira Barros*

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS